



GABINETE DO PREFEITO

Lei 4.353/07

Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

LEI Nº 4.181

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR DE MOGI MIRIM, CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 3.187, DE 16 DE JUNHO DE 1999, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CARLOS NELSON BUENO, Prefeito do Município de Mogi Mirim, Estado de São Paulo, etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

Seção I - Das Disposições Gerais

Art. 1º As normas do Conselho Tutelar de Mogi Mirim, criado pela Lei Municipal nº 3.187, de 16 de junho de 1999, passarão a vigor em conformidade com o contido nesta Lei e na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º O Conselho Tutelar de Mogi Mirim, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado ao Departamento de Promoção Social para fins de execução orçamentária, sem subordinação hierárquica ou funcional, é encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, composto de 5 (cinco) membros titulares e seus respectivos suplentes, para mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução, vetada a recondução automática.

§ 1º A recondução consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pelo Colégio Eleitoral.

§ 2º Os Conselheiros Tutelares, assim constituídos, deverão, pela relevância de suas atribuições, exercer suas funções em regime de dedicação exclusiva.

Art. 3º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será feito por eleição indireta, com voto secreto, através do Colégio Eleitoral, do qual participarão 2 (dois) Delegados das seguintes organizações:

I – entidades assistenciais devidamente credenciadas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Mogi Mirim (CMDCA);

II - escolas municipais;

III - escolas estaduais;

IV- escolas particulares;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V – Conselhos Municipais de: Saúde, Educação, do Esporte e de Cultura;

VI – Associação de Pais e Mestres (APMs) das Escolas Municipais, Estaduais e das Escolas Particulares;

VII - Organizações religiosas com atuação direta junto à criança e ao adolescente.

§ 1º As entidades e instituições dos incisos II, III, IV, V e VII deverão ter no mínimo 24 (vinte e quatro) meses de existência, contados a partir da data do primeiro edital convocando a eleição para o Conselho Tutelar.

§ 2º As entidades e instituições elegerão também entre os seus pares, além dos 2(dois) titulares, 2(dois) suplentes.

§ 3º As entidades dos incisos II, III e IV, deverão contar com, no mínimo, 50 (cinquenta) alunos para a eleição de delegados, sendo permitida a união delas para alcançar este limite mínimo.

§ 4º As entidades dos incisos II, III e IV, deverão eleger, pelo menos 1 (um) professor como delegado.

§ 5º As entidades dos incisos V, VI e VII, deverão eleger seus delegados em Assembléia Geral, convocada nos termos de seus estatutos e, registradas em ata, a ser apresentada ao CMDCA.

§ 6º Os delegados das entidades do inciso VII, poderão ser os seus representantes legais ou escolhidos segundo critérios próprios da entidade.

§ 7º O CMDCA será responsável pela fiscalização da legitimidade dos delegados.

§ 8º Não poderão votar delegados cônjuges, irmãos, genitores, filhos, primos, sobrinhos ou tio de candidatos.

§ 9º Qualquer interessado poderá, até o 5º (quinto) dia útil antes da eleição, impugnar a indicação de delegado, expondo suas razões ao CMDCA, que decidirá o fato em 24 (vinte e quatro) horas.

§ 10 O CMDCA, através do seu presidente, convocará mediante edital publicado 2 (duas) vezes em órgão de imprensa oficial do Município, com o prazo de 15(quinze) dias corridos entre uma publicação e outra, e mediante o envio de cópia do mesmo, que deverá ser fixado em quadro de avisos nas organizações referidas neste artigo, para que as mesmas promovam a eleição dos seus delegados que comporão o Colégio Eleitoral e serão credenciados para exercerem o direito de voto na eleição do Conselho Tutelar.

§ 11 No edital constará, para conhecimento de todos, um cronograma com locais, datas, prazos e horários a serem seguidos.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 12 Na eleição o CMDCA de Mogi Mirim deverá enviar cópia do edital às entidades e instituições existentes neste Município.

§ 13 O CMDCA de Mogi Mirim oficiará o Ministério Público da Infância e da Juventude da Comarca de Mogi Mirim que estabelecerá, previamente, demais critérios para o credenciamento das instituições referidas no presente artigo.

§ 14 O CMDCA de Mogi Mirim oficiará o Ministério Público da Infância e da Juventude da Comarca de Mogi Mirim, para dar ciência do início do processo eleitoral em cumprimento ao art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

§ 15 No Edital e no regimento da eleição constarão a composição da Comissão Eleitoral de organizações do pleito, criada e escolhida por resolução do CMDCA.

§ 16 Após o 10º (décimo) dia que antecede a eleição, o credenciamento do representante da entidade será pessoal e intransferível, salvo em caso de falecimento ou de doença que o impossibilite, momentânea ou permanente de votar, situação que a substituição do mesmo pelo suplente deverá ser requerida, por ofício, pela entidade, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do dia do óbito ou do atestado médico.

Art. 4º O CMDCA, deverá eleger, dentre os seus pares, uma comissão Eleitoral composta por, no mínimo 5 (cinco) e, no máximo, 9 (nove) membros, que serão os responsáveis para secretariar os procedimentos administrativos da eleição, não podendo a mesma ter qualquer sobreposição em relação CMDCA.

Parágrafo único. A Comissão Eleitoral poderá criar subcomissões de trabalho para seu bom desempenho.

CAPÍTULO II - Das Candidaturas

Seção I - Dos Requisitos e do Registro das Candidaturas

Art. 5º A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

Art. 6º Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I – idoneidade moral comprovada por certidões criminais e cíveis dos cartórios locais e folhas de antecedentes policiais;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Mogi Mirim, há mais de 5 (cinco) anos comprovada documentalmente;

IV – estar de gozo de seus direitos políticos;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

V - apresentar, no momento da inscrição, certificado de conclusão do curso equivalente ao Ensino Superior;

VI - comprovação de experiência profissional, de no mínimo 24 (vinte e quatro) meses, em atividades na área da criança e do adolescente, mediante competente "curriculum vitae" devidamente documentado;

VII - participar de audiência(s) pública(s), visando apresentar, discutir e debater propostas relacionadas a sua atuação no Conselho Tutelar;

VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar, nos 5 (cinco) anos antecedentes à eleição;

IX - ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA e das legislações pertinentes à área da criança e do adolescente, português, e prova prática de noções de informática, bem como teste de aptidão.

Art. 7º Submeter-se-ão à prova de conhecimentos os candidatos que preencherem os requisitos à candidatura constantes nos incisos II, III, V e VIII do art. 6º desta Lei.

Art. 8º O preenchimento dos requisitos e o deferimento das inscrições serão realizados pelo CMDCA.

Art. 9º O CMDCA publicará a lista contendo o nome dos candidatos que forem considerados aptos a prestarem a prova de conhecimentos.

Art. 10 Da decisão que considerar não preenchidos os requisitos da candidatura cabe recurso, dirigido ao CMDCA, a ser apresentado no prazo de 3 (três) dias úteis da publicação da lista.

Art. 11 O candidato que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento, com no mínimo de 2 (dois) dias anteriores ao seu pedido de inscrição, e não poderá compor nenhuma comissão ligada ao Pleito.

Art. 12 É impedimento à recondução, o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar de período, consecutivo ou não, superior à metade do mandato, realizado pelo suplente, ressalvado o preceituado no art. 2º desta Lei.

Art. 13 Não será considerado preenchido o requisito previsto no inciso I, do art. 6º desta Lei, em caso de registro criminal, se o candidato já tiver condenado, com trânsito em julgado, por crime doloso.

Art. 14 O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolizado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos estabelecidos no Edital, sendo vedada a inscrição via correio e por procuração.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. Havendo candidatos em número inferior às vagas, abrir-se-á novo período de inscrição, prevalecendo, nesta hipótese, as inscrições feitas no primeiro período.

Art. 15 Cada candidato pode registrar, além do nome, um cognome, e terá um número oportunamente sorteado pela Comissão Eleitoral.

Art. 16 Terminando o prazo para a inscrição, desde que aprovado na prova escrita e sendo feito o registro da candidatura, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital em órgão de imprensa oficial do Município, informando o nome dos candidatos inscritos e registrados e fixando prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir da data da publicação, para recebimento de impugnações por parte de qualquer eleitor cadastrado no Município de Mogi Mirim.

§ 1º Ocorrendo impugnação, o candidato impugnado será intimado, pela mesma forma estabelecida neste artigo, para em 5 (cinco) dias apresentar defesa.

§ 2º Decorridos esses prazos, será oficiado ao Ministério Público da Infância e da Juventude da Comarca de Mogi Mirim, para os fins do art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 3º Havendo impugnação do Ministério Público, o candidato terá igual prazo para apresentar defesa, mediante publicação pelos mesmos meios descritos neste artigo.

§ 4º Cumprindo todos os prazos estabelecidos neste artigo e seus parágrafos, os autos serão submetidos à comissão eleitoral para decidir sobre o mérito no prazo de 5 (cinco) dias desta decisão, publicada no mesmo jornal caberá recurso para o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias que decidirá em igual prazo, publicando sua decisão.

Art. 17 Julgadas em definitivo todas as impugnações o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital com a relação dos candidatos habilitados.

Art. 18 A eleição será convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante publicação, por duas vezes dentro de 15 (quinze) dias corridos, entre uma e outra, especificando dia, horário e os locais para recebimento dos votos e de apuração.

Seção II

Da Realização do Pleito, Propaganda, Cédulas e

Votação

Art. 19 A eleição do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo de 90 (noventa) dias corridos, a contar da última publicação do edital em órgão de imprensa oficial do Município.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Parágrafo único. A renovação do Conselho Tutelar terá publicação de edital 6 (seis) meses antes do término dos mandatos dos eleitos pela primeira vez e, assim, sucessivamente.

Art. 20 A propaganda em vias e logradouros públicos, obedecerá aos limites impostos pela legislação municipal ou as posturas municipais, e garantirá a utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

§ 1º É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates, audiências públicas, mesas redondas, entrevistas, com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.

§ 2º A proposta de trabalho dos candidatos poderá ser veiculada através de panfletos informativos, com forma e padrão acessíveis a todos os candidatos e serem definidos em resolução do CMDCA, vedada a utilização de qualquer outro material para esse fim.

§ 3º Aplica-se no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor.

Art. 21 As cédulas serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, mediante modelo aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e serão rubricadas por um membro da Comissão Eleitoral, pelo Presidente da Mesa receptadora e por um mesário.

§ 1º O eleitor poderá votar em cinco candidatos.

§ 2º Nas cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar.

Art. 22 As universidades, faculdades, escolas, entidades assistenciais, clubes de serviços e organizações da sociedade civil poderão ser convidadas pelo CMDCA, para indicar representantes para compor as mesas receptadoras e/ou apuradoras.

Art. 23 Cada candidato poderá credenciar no máximo 1 (um) fiscal para cada mesa receptadora ou apuradora, com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas antes do início do recebimento dos votos, junto à Comissão Eleitoral.

Seção III

Da Apuração, Proclamação, Nomeação e Posse do

Conselho Tutelar

Art. 24 Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do CMDCA, e fiscalização do Ministério Público da Infância e da Juventude.

Parágrafo único. Os candidatos poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à própria mesa apuradora, pelo voto majoritário, com recurso ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente que decidirá em 3 (três) dias, facultada a manifestação do Ministério Público.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 25 Concluída a apuração dos votos e decididos os eventuais recursos, o Conselho Municipal da Criança e do Adolescente proclamará o resultado providenciando a publicação dos nomes dos candidatos, com números de sufrágios recebidos.

§ 1º Os 5 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos; e os 5 (cinco) subseqüentes, mais votados, serão suplentes.

§ 2º No caso de insuficiência de suplentes para ocupar as 5 (cinco) vagas, o CMDCA deve providenciar a realização de novo processo de escolha para o preenchimento da vacância.

§ 3º Os outros candidatos seguintes, pela respectiva ordem de votação, serão considerados suplentes, sem direito a qualquer remuneração até que, por vacância de um titular, assumo o cargo.

§ 4º Havendo empate na votação, será considerado eleito pela seguinte ordem de critério o candidato que:

I - tiver maior tempo de atuação na área;

II - tiver maior tempo de residência no Município;

III - for mais idoso.

§ 5º Os membros escolhidos, titulares e suplentes, serão diplomados pelo CMDCA com registro em ata, e será oficiado ao Prefeito Municipal de Mogi Mirim para que sejam nomeados mediante portaria publicada em órgão de imprensa oficial do Município, e depois empossados.

§ 6º Ocorrendo vacância ou afastamento de qualquer de seus membros titulares, independente das razões, deve ser procedida imediata convocação do suplente para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização de sua composição.

§ 7º No caso da inexistência de suplentes, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Art. 26 A empresa particular que tiver empregado seu eleito para compor o Conselho Tutelar, liberando-o para o exercício da função com garantia de emprego, cargo ou função na empresa, bem como sua remuneração ou diferença entre esta e a de Conselheiro Tutelar, será agraciada pelo CMDCA com diploma de relevantes serviços prestados à causa da criança e do adolescente, em cerimônia especialmente designada para esse fim.

§ 1º Se servidor municipal ou empregado permanente for eleito para o cargo de Conselheiro Tutelar, poderá optar entre o valor do cargo de conselheiro ou o valor de seus vencimentos incorporados, ficando-lhe garantidos:

I - o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais.

§ 2º A Prefeitura Municipal procurará firmar convênio com os poderes Estadual e Federal, para permitir igual vantagem ao servidor público estadual ou federal.

CAPÍTULO III – Das Disposições Gerais

Seção I - Do Controle, Funcionamento e Organização

Interna dos Conselhos Tutelares.

Art. 27 O controle, o funcionamento e a organização interna do Conselho Tutelar obedecerão ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta Lei e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28 O regimento interno do Conselho será unitário, e deve ser elaborado por todos os conselheiros eleitos para os cargos, observando o contido nos §§ 1º e 2º, deste artigo e no art. 29 desta Lei.

§ 1º A primeira coordenação geral iniciará e presidirá a plenária de elaboração do regimento interno.

§ 2º O regimento interno será elaborado 60 (sessenta) dias da data da posse dos conselheiros e será publicado no órgão de imprensa oficial do Município pelo Chefe do Gabinete do Poder Executivo até 30 (trinta) dias do protocolo do mesmo.

§ 3º Anualmente o Conselho Tutelar deverá realizar, no mínimo, uma audiência pública de prestação de contas dos seus trabalhos, visando além de divulgá-lo, desenvolver a consciência crítica do cidadão.

a) O Conselho Tutelar deverá apresentar uma proposta de pauta para o cumprimento deste parágrafo, e convidar todas as Entidades e Instituições da cidade para participarem da mesma.

b) Os membros do Conselho Tutelar, após sua posse, deverão desenvolver meios de divulgação junto a nossa sociedade, vias folhetos, entrevistas, palestras, do seu Conselho e seu trabalho.

§ 4º Mensalmente o Conselho Tutelar deverá apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, relatório das atividades desenvolvidas e, a cada ano, relatório ao Poder Executivo.

Art. 29 O regimento deverá observar o conteúdo desta Lei, prevendo ainda:

I – dedicação exclusiva dos conselheiros e funcionamento de 2ª a 6ª feira e ininterrupto das 8:00 às 18:00 horas, em espaço físico cedido pela Prefeitura e após as 18:00 horas, finais de semana e feriados em regime de plantão;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

II - jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão a ser prestado;

III - prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

IV - criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada por membros do Conselho Tutelar e membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em grau de paridade com qualquer outro órgão ou setor, visando instaurar e proceder a sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro;

V - prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

VI - prever as regras procedimentos e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta Lei.

Parágrafo único. O Coordenador do Conselho terá somente 1 (um) mandato determinado, garantindo-se a igualdade e o rodízio no tempo de coordenação para todos os membros do Conselho.

Art. 30 A implantação de outros Conselhos Tutelares no Município, só será implantado e definido, após consenso dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar já existente;

III - Juiz de Direito da Vara da Infância e da Juventude;

IV - Promotor Público da Infância e da Juventude.

Art. 31 A remuneração do Conselho Tutelar terá como base a "Referência 29", consignada na Lei Complementar nº 02/90, reajustada pela data base do servidor público municipal (1º de maio de cada ano civil).

§ 1º Aos Conselheiros Tutelares serão conferidos os mesmos direitos dos servidores que exerçam, em comissão, cargo de confiança, neste caso, vinculados ao Regime Geral da Previdência Social.

§ 2º Dentre outros direitos, são assegurados os seguintes:

I - licença-maternidade;

II- licença-paternidade;

III - licença particular e sem remuneração.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

§ 3º Caso algum dos Conselheiros Tutelares se afaste, ou seja, afastado de suas atribuições, seja qual for a razão, deverão os suplentes assumir de imediato, de modo que seja mantida a composição legal do órgão.

Art. 32 Será garantido ao Conselho Tutelar o suporte administrativo necessário a seu funcionamento, utilizando espaço físico, equipamentos e funcionários do Poder Público.

Art. 33 As despesas com a execução dos artigos 31 e 32, correrão por conta de dotação própria, consignada no orçamento vigente, suplementada se necessário.

CAPÍTULO IV - Do Processo Disciplinar

Seção I – Da Instauração, Infração, Penalidades e

Conclusão

Art. 34 O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitindo o acesso às partes e seus defensores.

Art. 35 Constitui infração disciplinar:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - deixar de comparecer no horário de trabalho e plantão estabelecido sem justificativa;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva nos termos desta Lei;

VI – exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

VII - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do conselho tutelar;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

VIII - receber em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos e diligências;

IX - embriaguez habitual, ou utilização de substância entorpecente:

X - mudar de domicílio, para fora do Município;

XI - for condenado por crime ou contravenção, com sentença transitada e julgada;

XII - infligir, no exercício de sua função, dispositivos do: Estatuto da Criança e do Adolescente, do seu regimento interno e desta Lei;

XIII - apresentar pedido de renúncia ao CMDCA.

Art. 36 Constatada a infração, o CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 37 A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II, III, VII e VIII.

Art. 38 A suspensão não remunerada será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;

II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V, VI, IX e XII.

Art. 39 A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remuneradas;

II - no caso de violação de condenação transitada em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função;

III - cometer as infrações dos dispositivos X, XI e XIII.

Art. 40 Com a perda ou a suspensão liminar do mandato, assumirá o cargo o primeiro suplente e, assim sucessivamente.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 41 As situações de suspensão e perda da função deverão ser precedidas de procedimento administrativo perfeito, sendo assegurado a imparcialidade, o direito ao contraditório e a ampla defesa, obedecendo às disposições contidas no processo disciplinar desta Lei.

Art. 42 O processo de sindicância deve ser concluído em 60 (sessenta) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 43 Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 44 Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá 3 (três) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado.

Art. 45 - Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 46 Concluída a fase de instrução, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 47 Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá 15 (quinze) dias para findar a sindicância, devem ser remetidas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, em plenária, sobre a penalidade a ser aplicada, bem como noticiar ao representante do Ministério Público da Infância e da Juventude para as providências cabíveis, quando a violação cometida pelo Conselheiro Tutelar contra o direito da criança, ou contra o direito do adolescente, constituir delito.

Parágrafo único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o mesmo tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 48 Da decisão da CMDCA que aplicar a penalidade haverá reexame necessário que deverá ser encaminhado ao Ministério Público.

Parágrafo único. O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em 15 (quinze) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão do CMDCA.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 49 Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por particular, quando da conclusão dos trabalhos, o denunciante deve ser cientificado da decisão do CMDCA.

Art. 50 A penalidade aprovada em plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Executivo Municipal, cabendo ao CMDCA expedir Resolução, declarando, quando for o caso, vago o cargo, situação em que o Prefeito Municipal dará posse ao primeiro suplente.

CAPÍTULO V - Da formação e Aprimoramento

Art. 51 Os Conselheiros Tutelares, bem como os suplentes, deverão, após a posse, agendar estudos sobre a legislação das atribuições do cargo e treinamentos, promovidos por uma comissão a ser designada pelo CMDCA.

Parágrafo único. Os Conselheiros poderão participar de cursos a serem pagos pelo Município, após concordância do CMDCA.

Art. 52 O CMDCA, em convênio com entidades e universidades, manterá um programa de formação continuada para aprimoramento da atuação dos Conselheiros Tutelares.

Art. 53 Para participação no programa de formação continuada, bem como: palestra, reuniões, seminários, conferências, cursos e outros, os Conselheiros deverão montar uma programação de forma a não interromper o atendimento no Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VI - Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 54 Caberá ao CMDCA a elaboração do regimento Interno para estabelecer o Processo Eleitoral.

Art. 55 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 56 Revoga-se a Lei Municipal nº 3.833 de 05 de agosto de 2003.

Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, 8 de junho de 2 006.


CARLOS NELSON BUENO
Prefeito Municipal